



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012548-07.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante EDEMILSON VALASCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3.257

APELAÇÃO Nº 1012548-07.2023.8.26.0302

APELANTE: Edemilson Valasco

APELADA: Banco Votorantim S/A

COMARCA: Jaú

JUÍZA: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Pretensão de redução dos juros. Juros identificados com custo efetivo total (CET). CET abrange soma de juros e encargos e não comprova abusividade de juros. Tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Efetiva prestação do serviço. Ausência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Cobrança legítima (tema 958 do STJ). Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Edemilson Valasco em face da sentença que julgou a ação por ela ajuizada contra o Banco Votorantim S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança (1) de juros de 2,59% ao mês (cf. laudo de assistente técnico, fls. 51/57), embora o instrumento negocial

preveja 2,43% a. m.; (2) de tarifa de avaliação do bem, (3) de tarifa de registro do contrato, e (4) a declaração da invalidade da contratação do seguro, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 160/170), o Juízo “a quo” julgou a ação improcedente, nos termos seguintes: (1) os juros cobrados refletem a previsão do contrato celebrado validamente, descabendo qualquer redução pela aplicação da cláusula “rebus sic stantibus”; (2) a cobrança das tarifas de avaliação e registro é válida, pois os serviços foram comprovadamente prestados e o preço pago não é excessivo (tema 958/STJ); (3) a contratação de seguro é válida, pois mereceu instrumento negocial apartado, o que indica que a parte autora foi expressamente informada e afasta a venda casada (tema 972/STJ); (4) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 181/216), a parte autora repete as razões de sua inicial e insiste em suas pretensões. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 58).

Contrarrazões a fls. 241/263.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante reitera que os juros cobrados são maiores do que os pactuados. Para comprová-lo, juntou cálculo apontando que a divisão do valor financiado pelo número de parcelas resulta em taxa de juros mensal de 2,59% (fls. 189), superior aos 2,43% a. m. contratados (item G1, fls. 138).

Contudo, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (“CET”) são inseridas as tarifas e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito. É o que dispõe o artigo 2º da [Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil](#):

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Assim, devidamente informados os dados sobre os juros, tarifas e custo efetivo total da operação ao consumidor, inclusive com demonstrativo de cálculo, como dispõe o artigo 7º da referida resolução, não restou demonstrada pela parte autora a verossimilhança de suas alegações, posto que é natural que a parcela do financiamento corresponda a quantia superior ao devido se for calculada somente com base na taxa de juros remuneratórios, sem levar em consideração o CET.

A parte apelante também desafia a cobrança de tarifas

de avaliação e registro.

Quanto às tarifas de avaliação de bem e registro do contrato, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC ([tema 958/STJ](#)):

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 141. O valor foi relativamente baixo (R\$ 302,89, item B13, fl. 140) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de avaliação, a cobrança de R\$ 399,00 pela avaliação do bem (item E5.2, fls. 138) não é onerosa, em comparação com o montante do crédito concedido, e está em consonância com a efetiva prestação do serviço atinente à apuração do valor do bem dado em garantia à operação (fls. 154/155).

Enfim, a parte apelante impugna a contratação do seguro.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do

Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

(REsp n. [1.639.320/SP](#), rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (item B6, fls. 140), ademais objeto de instrumento negocial apartado (fls. 142/144). Além disso, conforme se infere da cédula, houve ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela parte autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que ela optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 40.

Consideram-se prequestionados todos os temas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À
APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator